



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048012-95.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO DAVID LACERDA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JGSB SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante – Leonardo David Lacerda Barbosa

Apelada – JGSB Supermercado Ltda.

**Apelação nº 1048012-95.2018.8.26.0002 – 5ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 31.457

Responsabilidade civil. Demanda indenizatória ajuizada por cliente contra estabelecimento comercial (supermercado) por alegado tratamento vexatório por parte de segurança, decorrente de suspeita de furto. Inexistência de prova de qualquer vínculo entre o estabelecimento comercial e o suposto segurança. Pessoa, segundo apurado, que se encontraria no local apenas de passagem. Autor e suposto segurança que são conhecidos, ambos policiais militares. Questão levada para investigação interna, com arquivamento por falta de prova de transgressão disciplinar consistente na prática de serviço extra corporação como segurança privado. Ônus probatório que, no caso, era do autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Ônus não descumprido. Inexistência de base para a responsabilização da ré, quanto a ato de pessoa não qualificada como preposta do estabelecimento. Demanda improcedente. Sentença em tal sentido integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 433/437 julgou improcedente demanda indenizatória proposta por cliente contra estabelecimento comercial, motivada por constrangimento a que teria sido submetido em função de abordagem dita vexatória realizada por segurança da ré, com insinuação de furto de produtos do supermercado; considerou o MM. Juiz, com base em prova documental e testemunhal, não comprovada a existência de vínculo entre o suposto segurança e o estabelecimento mantido pela ré, asseverando, ademais, não demonstrada a submissão do autor a qualquer situação constrangedora derivada de falha na prestação do serviço.

Apela o autor (fls. 442/446), insistindo na responsabilidade civil da ré, decorrente de acusação injustificada de furto de produtos no

estabelecimento. Aduz, em tal sentido, não ter a ré comprovado a inocorrência do constrangimento narrado, destacando os recortes realizados nos vídeos apresentados e a falta de informação quanto à identidade da funcionária do caixa que teria presenciado o episódio. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 450/455).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não obstante a insurgência do autor, o fato é que sequer restou demonstrada nos autos a existência de qualquer vínculo, trabalhista ou não, entre a empresa ré e o suposto segurança que o teria acusado injustamente de furto.

Na verdade, o segurança em questão, Adilson, é conhecido do autor e, assim como ele, policial militar. A suposta acusação de furto, inclusive, foi levada a investigação para a corregedoria da Polícia Militar, a qual, após investigação, conclui que “(...) *de fato os interessados, Cb PM Lacerda e Cb PM Adilson, estavam presentes no supermercado Dia (...), no entanto, verificou-se que o Cb PM Adilson somente compareceu ao estabelecimento comercial às 20h007min, de posse de seu veículo particular Chevrolet Onix branco, estando acompanhado de um civil por nome de Carlos, o qual lhe acompanhou até o mercado onde um outro civil, Willian, aguardava para receber, a título de empréstimo, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tudo conforme declarações e imagens da câmera de segurança (...), diante do exposto, não vislumbro indícios de cometimento de transgressão disciplinar por parte do Cb PM 113892-8 Adilson Enéas do Amaral, sobre suposta prática de serviço extra corporação como segurança privado, haja vista que sua permanência no estabelecimento comercial foi mínimo, bem como a testemunham afirmam que sua ida ao local teve como objetivo o de ajudar um amigo financeiramente e, alia-se ao fato, que o próprio supermercado afirma, por meio da gerência, que não há qualquer policial militar ou empresa terceirizada que preste serviço de segurança no local*”. Com referido parecer, o expediente foi arquivado

(fls. 322/427).

O certo é que, no tocante aos fatos constitutivos do direito do autor, caracterizadores do evento lesivo descrito, o ônus probatório era inequivocamente dele (CPC, art. 373, I), sem que se abra espaço, nessa órbita, para a inversão judicial desse mesmo ônus, por não haver em relação a isso qualquer hipossuficiência técnica ou particular situação de desvantagem do consumidor frente ao fornecedor, daí não prosperando a alegação de que a ré não teria, ela mesma, comprovado a inoccorrência do constrangimento narrado na petição inicial.

E, ante a falta de qualquer prova de que o Adilson seria, afinal, contratado do supermercado, inviável o acolhimento da pretensão indenizatória, sem sequer se fazer necessária a investigação em torno da abordagem em si.

Confirma-se, por tudo, a r. sentença de improcedência. Ficam elevados os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor, em função da regra do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (e não da condenação, como constou equivocadamente), ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator